PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000
CNPJ – 18.557.546/0001-03
Tel.: (32) 3216-1053

LEI Nº 1.609 DE 27 DE OUTUBRO DE 2026

PUBLICADO
27 / outubro / 2026

"Altera a Lei Municipal nº 1.309, de 20 de janeiro de 2021, para tornar obrigatório o uso de aplicativo eletrônico oficial no serviço municipal de táxi e dá outras providências."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES** aprova, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescidos os arts. 9º-B, 9º-C, 9º-D e 9º-E à Lei Municipal nº 1.309, de 20 de janeiro de 2021, com a seguinte redação:

> **"Art. 9º-B.** É obrigatória a utilização, pelos permissionários e motoristas auxiliares regularmente cadastrados, de aplicativo eletrônico oficial disponibilizado ou indicado pelo Município, destinado à solicitação, identificação, organização, acompanhamento e fiscalização do serviço individual de transporte de passageiros por táxi."
>
> **§ 1º** O aplicativo poderá registrar e disponibilizar informações necessárias à identificação de condutores e veículos, situação de disponibilidade, solicitações de atendimento, escalas, plantões e rodízios.
>
> **§ 2º** O Poder Executivo regulamentará as funcionalidades, os procedimentos de cadastro e utilização e os demais requisitos técnicos e operacionais do sistema."
>
> **"Art. 9º-C.** O permissionário e o motorista auxiliar deverão, às próprias expensas, possuir e manter dispositivo compatível, acesso à internet e os demais meios necessários ao regular funcionamento do aplicativo durante a prestação ou disponibilidade para o serviço."
>
> **§ 1º** O aplicativo deverá permanecer instalado, atualizado, conectado e em funcionamento, com utilização de credencial pessoal e intransferível, devendo o motorista auxiliar utilizar sua própria identificação.

§ 2º O usuário profissional deverá registrar sua real situação de disponibilidade e manter atualizadas as informações exigidas pelo sistema.

§ 3º Problemas decorrentes de aparelho, bateria, conexão, plano de dados ou outros recursos particulares do interessado não afastam as obrigações previstas neste artigo.

§ 4º O permissionário que comprovar, mediante requerimento dirigido ao órgão municipal competente, acompanhado de justificativa fundamentada, sua incapacidade técnica ou impossibilidade habitual de manter dispositivo compatível conectado à internet e ao aplicativo de forma contínua poderá ser autorizado a cumprir, em caráter excepcional, as obrigações de solicitação, identificação, organização, acompanhamento e fiscalização do serviço individual de transporte de passageiros por táxi mediante regime de acompanhamento mensal, na forma dos parágrafos seguintes.

§ 5º O regime excepcional de que trata o § 4º consiste na apresentação mensal, pelo permissionário, de relatório de acompanhamento do serviço, contendo, no mínimo:

I – a relação das corridas e viagens no município realizadas no período;

II – os dias e horários em que esteve disponível para a prestação do serviço;

III – os períodos efetivamente trabalhados;

IV – a identificação do veículo utilizado na prestação do serviço;

V- o número de telefone utilizado para receber as solicitações de corridas

VI – outras informações que venham a ser exigidas, por regulamento, pelo órgão municipal competente para fins de fiscalização e acompanhamento do serviço.

§ 6º O relatório mensal poderá ser apresentado por escrito, de próprio punho ou por meio impresso, de modo a assegurar a transparência, o acompanhamento e a fiscalização do serviço prestado.

§ 7º A concessão do regime excepcional:

I – terá prazo de validade determinado em regulamento, sujeito a renovação mediante novo requerimento;

II – poderá ser revista a qualquer tempo pelo Poder Executivo, mediante decisão fundamentada, caso constatada a cessação da condição que a motivou ou a prestação de informações falsas ou incompletas no relatório mensal;

III – não dispensa o permissionário do cumprimento das demais obrigações e vedações previstas nesta Lei, inclusive quanto à correção e à veracidade das informações prestadas."

"Art. 9º-D. É vedado ao permissionário ou motorista auxiliar ceder ou utilizar credencial de terceiro, inserir informação falsa, declarar disponibilidade inexistente, adulterar, manipular, fraudar, bloquear ou impedir deliberadamente o funcionamento ou a transmissão das informações obrigatórias do aplicativo."

"Art. 9º-E. Os dados produzidos pelo aplicativo poderão ser utilizados pelo Município para gestão, planejamento e fiscalização do serviço, observada a legislação de proteção de dados pessoais e limitada a coleta ao que for necessário para essas finalidades."

§ 1º O tratamento poderá abranger identificação do condutor e do veículo, passageiros, horários, disponibilidade, solicitações, escalas, quilometragem, e localização durante a prestação do serviço, vedado o acompanhamento da localização fora desse período.

§ 2º Os registros eletrônicos poderão ser utilizados como elemento de informação e prova em procedimento de fiscalização ou processo administrativo.

§ 3º A indisponibilidade geral do aplicativo, da infraestrutura municipal ou dos serviços de telecomunicações que afete de forma generalizada a região não caracterizará infração enquanto perdurar a impossibilidade técnica, devendo a utilização ser retomada após o restabelecimento."

Art. 2º Ficam acrescidos os incisos XX, XXI e XXII ao art. 24 da Lei Municipal nº 1.309, de 20 de janeiro de 2021, com a seguinte redação:

"**XX** - deixar de utilizar ou manter em regular funcionamento o aplicativo e os meios necessários à sua utilização durante a prestação ou disponibilidade para o serviço, ou deixar de apresentar, no prazo devido, o relatório mensal previsto no § 5º do art. 9º-C, ressalvada a indisponibilidade geral prevista em lei;

Pena: multa de 10 (dez) UPFMs. Medida administrativa: suspensão da permissão até a regularização, quando a irregularidade persistir após notificação.

XXI - ceder ou utilizar credencial de terceiro, inserir informação falsa ou declarar disponibilidade inexistente, inclusive no relatório mensal previsto no § 5º do art. 9º-C;

Pena: multa de 10 (dez) UPFMs e suspensão da permissão por até 30 (trinta) dias, conforme a gravidade e as circunstâncias do caso.

XXII - adulterar, manipular, fraudar, bloquear ou impedir deliberadamente o funcionamento ou a transmissão de informações obrigatórias do aplicativo;

Pena: multa de 10 (dez) UPFMs e suspensão da permissão por até 3 (três) meses. "

Art. 3º Ficam acrescidos os incisos IV e V e o parágrafo único ao art. 25 da Lei Municipal nº 1.309, de 20 de janeiro de 2021, com a seguinte redação:

"IV - recusar-se injustificadamente, após regular notificação da Administração, a cadastrar-se, instalar ou utilizar o aplicativo eletrônico oficial de uso obrigatório, ou a aderir ao regime excepcional previsto no § 4º do art. 9º-C quando este lhe for facultado, ou descumprir reiteradamente as obrigações do regime excepcional;

V - reincidir em infrações relacionadas à utilização obrigatória do aplicativo, no período de 12 (doze) meses contado da decisão administrativa definitiva que tenha aplicado penalidade de suspensão por

infração dessa natureza, desde que definitivamente apuradas em processo administrativo.

Parágrafo único. A cassação prevista nos incisos IV e V somente será aplicada mediante processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa."

Art. 4º O motorista auxiliar que se recusar a utilizar o aplicativo ficará impedido de atuar enquanto não regularizar sua situação.

Parágrafo único. O permissionário, após formalmente cientificado, deverá impedir a continuidade da atividade pelo motorista auxiliar irregular, sem prejuízo da responsabilidade administrativa prevista no parágrafo único do art. 23 da Lei Municipal nº 1.309, de 20 de janeiro de 2021, inclusive quando permitir sua atuação ou concorrer para fraude ou descumprimento das obrigações relativas ao aplicativo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Xavier Chaves, 27 de outubro de 2026.

Sidinei Resende Paiva

Prefeito Municipal